PARECER Nº 195/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 001/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "torna obrigatório o cumprimento do Programa de Integridade nas contratações públicas de maior vulto realizadas pelo Município de Divinópolis, e dá outras providências."

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório o cumprimento de programa de integridade pelas empresas contratadas pela administração municipal para a realização de projetos de engenharia ou a realização de obras cujo montante do contrato supere R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e no caso de fornecimento de bens e outros serviços, quando o montante do contrato supere R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em sua justificativa o proponente aponta que o desperdício e o escamoteamento de recursos públicos acarretam enormes prejuízos à população, que permanece desassistida de serviços e melhorias básicas em virtude de sua perda em atos de má gestão ou gestão fraudulenta. Argumenta que os programas de integridade (compliance) já se mostraram eficazes na experiência estrangeira, notadamente em virtude do foco na implementação de medidas de educação e preventivas em relação ao desvio de conduta, e sua exigência nos contratos de maior vulto celebrados pelo Município empresta ao ato maiores garantias.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que objetiva tornar obrigatória a implementação de medidas de integridade nas contratações de maior vulto celebradas com o Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que objetiva tornar obrigatória a implementação de medidas de integridade nas contratações de maior vulto celebradas com o Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a tornar obrigatória a implementação de programa de integridade pelos contratados pelo Município de Divinópolis em contratos considerados de maior vulto, assim considerando os contratos de obras e serviços de engenharia de montante superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e os contratos de serviços diversos e de fornecimento de montante superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A exigência proposta encontra fundamento no disposto no §4º, do art. 25, da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> [...]
>
> § 4º **Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor**, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Compete à União Federal a edição de normas gerais sobre a matéria, autorizando-se aos demais entes federados a edição de normas específicas. A proposta legislativa apresentada especifica as condições do §4º, do art. 25, da Lei Federal nº 14.133/21, não implicando violação às regras de distribuição de competência constitucional.

Nesse sentido, inexistem impedimentos legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 001/2022.

Divinópolis, 06 de abril de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 001/2022